

UNILEÃO

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RUTH MORAIS ALVES DOS SANTOS

**CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO: uma análise
jurídica e psicológica**

**JUAZEIRO DO NORTE – CE
2023**

RUTH MORAIS ALVES DOS SANTOS

**CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO: UMA ANÁLISE
JURÍDICA E PSICOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2023

RUTH MORAIS ALVES DOS SANTOS

**CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO: UMA ANÁLISE
JURÍDICA E PSICOLÓGICA**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso
de RUTH MORAIS ALVES DOS SANTOS.

Data da Apresentação 21/07/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Professora. Dra, Amélia Coelho Rodrigues Maciel

Professor Esp, Francisco Bernardo Carvalho

CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO: uma análise jurídica e psicológica

Ruth Morais Alves dos Santos
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

RESUMO

Segundo a Agência Brasil, nos sete primeiros meses de 2022, 100.717 crianças tiveram seus registros com a ausência do nome paterno (FRAGA, 2022). Deste modo, ante a realidade significativa de famílias monoparentais, associando ao extremo número de filhos sem o nome do pai em seus registros, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os reflexos jurídicos e psicossociais do abandono paterno-afetivo na vida destas crianças, como violação dos direitos da criança e do adolescente e, como objetivos específicos compreender o estado de filiação como direito fundamental da criança e do adolescente; enumerar os mecanismos dispostos no ordenamento jurídico brasileiro para efetivação do estado de filiação com reconhecimento da paternidade; e, por fim, destacar os principais achados em pesquisas acerca dos danos ocasionados pela omissão paterna na vida do filho(a). Trata-se de uma pesquisa básica, exploratória, bibliográfica, de natureza qualitativa, a qual se mostra importante para o campo acadêmico ante a crescente realidade social de crianças sem o reconhecimento paterno e as possíveis violações de direitos destes infantes em razão da ausência paterna. A pesquisa teve o propósito de proporcionar maior familiaridade com a problemática, acerca da efetivação da paternidade responsável articulada aos direitos da criança e do adolescente, tornando-a mais explícita, a paternidade responsável e o direito ao reconhecimento, e imensurável o impacto que o vazio causado pelas omissões parentais pode causar na construção psicológica de uma criança ou adolescente.

Palavras Chaves: Ausência paterna. direito à parentalidade. efeitos do abandono parental

ABSTRACT

According to Agência Brasil, in the first seven months of 2022, 100,717 children had their registrations without the father's name (FRAGA, 2022). Thus, considering the significant reality of single-parent families, coupled with the extremely high number of children without the father's name on their records, the general objective of this research is to analyze the legal and psychosocial implications of paternal neglect on the lives of these children, as a violation of children's and adolescents' rights. The specific objectives are to understand filiation as a fundamental right of children and adolescents, enumerate the mechanisms provided by Brazilian legislation for the establishment of filiation with paternity recognition, and finally, highlight the main findings in research on the damages caused by paternal omission in the lives of the child. This is a basic, exploratory, bibliographic research of a qualitative nature, which is important for the academic field given the growing social reality of children without paternal recognition and the potential violations of these infants' rights due to paternal absence. The research aimed to provide a greater familiarity with the issue of responsible fatherhood in conjunction with the rights of children and adolescents, making it more explicit the concept of responsible fatherhood and the right to recognition, and acknowledging the immeasurable impact that the void

caused by parental omissions can have on the psychological development of a child or adolescent.

Keywords: Father absence. right to parenthood. effects of parental abandonment

1 INTRODUÇÃO

O artigo 227 da Constituição Federal, ao tratar da tutela da criança e do adolescente, afirma que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir a proteção e pleno desenvolvimento destas pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1988). Portanto, reconhece a norma constitucional a condição peculiar da criança e do adolescente e procura introduzir na sociedade um novo conceito expansivo de proteção, definindo a tutela da infância e da juventude como um dever de todos.

Crianças e adolescentes passam, assim, a serem juridicamente considerados merecedores de especial proteção, em virtude do estágio de desenvolvimento biopsicossocial que enfrentam até o alcance da maioridade, e esta especial proteção, além de ser alçada à absoluta prioridade constitucional, também torna família, sociedade e Estado codevedores da obrigação de prevenir e combater violações ao que constitua o melhor interesse dos infantes.

Nesta perspectiva, a ausência paterna ocasiona o que se chama de abandono afetivo e, neste sentido, não se pode olvidar que a questão do afeto familiar sempre foi tema de preocupação em diversos campos do conhecimento, como no âmbito da educação, psicologia e direito, de modo que as discussões desta temática são paulatinamente incorporadas, direta ou indiretamente, no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente associada ao princípio da dignidade humana, que traz liberdade, respeito e solidariedade, no âmbito do dever de cuidar (BRASIL, 1988).

Enleva-se o valor jurídico do afeto quando, ao discutir os princípios do direito de família, aborda-se o princípio da afetividade, o qual, embora tenha sido questionado se é um princípio ou um postulado de aplicação normativa, funciona como um elemento básico, explicitamente expresso na CF /88, de modo que algumas doutrinas e jurisprudências já se referem a ele de forma compatível com a dignidade humana (DIAS, 2022).

Em contraposição ao valor jurídico reconhecido ao afeto, tem-se como realidade o crescente número de abandono paterno-filial, posto que, segundo a Agência Brasil, nos

primeiros sete meses de 2022, mais de cem mil crianças foram registradas sem a inclusão do pai em seu registro de nascimento (FRAGA,2022).

Estas têm negado um direito fundamental relativo à sua filiação e que, por conseguinte, é possível que desencadeie a violação de outros direitos ante a ausência paterna.

Diante deste cenário de violação de direitos, tem-se como questionamento: quais os possíveis danos que o abandono afetivo paterno pode acarretar à criança no decorrer da sua existência, inclusive reflexos na vida adulta?

Nesta perspectiva, a presente pesquisa tem como objetivo geral, diante da realidade significativa de filhos sem o nome do pai em seus registros, analisar os reflexos jurídicos e psicossociais do abandono paterno-afetivo na vida da criança e seus reflexos na vida adulta. Por conseguinte, apresenta como objetivos específicos, compreender o estado de filiação como direito fundamental da criança e do adolescente; enumerar os mecanismos dispostos no ordenamento jurídico brasileiro para efetivação do estado de filiação com reconhecimento da paternidade; e, por fim, destacar os principais achados em pesquisas acerca dos danos ocasionados pela omissão paterna na vida do filho(a).

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e de natureza qualitativa, para a qual são utilizadas como fonte de pesquisa livros, bem como artigos, dissertações e teses, cujas publicações sejam datadas no período de 2019 a 2023, pesquisadas em plataformas de buscas, tais como *scielo*, *google acadêmico* e DOAJ, tendo como descritores “direito a filiação”, “abandono afetivo”, “ausência paterna” e “danos”.

A presente pesquisa mostra-se importante visto a relevância social e jurídica, a resistência de parte da doutrina sobre o tema, bem como as decisões judiciais, o interesse e a necessidade desenvolver uma exploração para entender e refletir sobre a real situação, bem como a sociedade e os juristas lidam com uma questão de grandes números que ainda não é tão aludida, sejam em pesquisas, estudos, sites, doutrinas. Ademais, é de se ressaltar que, em pesquisa no site de buscas *google academic*, verifica-se a carência de pesquisas recentes sobre a temática, haja vista que, realizada a busca utilizando como descritores “abandono afetivo” e “paterno-filial” e “registro civil” e “responsabilidade afetiva”, somente 43 documentos foram encontrados, demonstrando a carência de pesquisas sobre este viés.

Outrossim, todos têm o direito de saber sobre sua verdadeira identidade, ou seja, de conhecer sua origem e de ter o nome do pai em seu registro, a fim de lhe assegurar os direitos decorrentes da sua condição de filho e cidadão, bem como o tratamento digno.

2 DA HISTÓRIA DE CONQUISTAS AO DIREITO À FILIAÇÃO

Após a publicação da Carta Magna de 1988, houve grandes transformações no Direito de Família, inclusive deixou-se de lado o modelo patriarcal instaurado na época e a filiação alcançou avanços benéficos à prole. Desta forma, reduz-se o preconceito existente acerca da filiação ao colocar fim a uma era de exclusão afetiva e parental, ao menos no que diz respeito à legislação, haja vista que a Constituição Federal de 1988 privilegiou totalmente a dignidade da pessoa humana e, com seus novos artigos ressaltou as palavras “dever, respeito, vida, dignidade e liberdade”, como exemplo o artigo 227 da CF/88 (CRUZ,2021).

Dentre as mudanças significativas, menciona-se o desaparecimento do termo filho ilegítimo, de modo que explana que há medidas que possibilitam o reconhecimento da paternidade para filhos nascidos fora da constância do matrimônio, seja por meio judicial ou voluntário. É o que se depreende da leitura do artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Porém, a forma como se lida com os direitos dessas crianças é uma construção histórica recente, haja vista que as crianças nem sempre tiveram seus direitos assegurados como estão atualmente (FONSECA,2015).

A história da criança desde a Idade Média foi registrada no início dos anos 60, relacionando que a descoberta da infância começou no século XII, ressaltando que assim que a criança tinha condições de viver sem a solicitude de sua mãe ou ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes. (FONSECA,2015).

Quando a criança conseguia sobreviver com seis ou sete anos de idade, ela passava a acompanhar o adulto em todos os seus deveres, participando de todas as atividades que o adulto fazia, seja no trabalho pesado no campo, ou em qualquer outro tipo de trabalho que o adulto exercia. A evolução da ciência junto com todas as descobertas científicas fez com que a mortalidade infantil reduzisse. Desde então, a partir do século XVII, começou a surgir a concepção de que a criança era muito diferente do adulto, e que essa diferença não estava só no físico. Com o advento do século XVII, a criança passa a ser vista como não preparada para viver a vida, sendo colocada a responsabilidade para os pais, de garantir-lhes a formação espiritual e moral, e a garantia de sua sobrevivência. Como

também nessa época as crianças são enviadas para as escolas, para aprenderem o ensino da moral, religião, leitura e aritmética (FONTANA; CRUZ, 1997)

Ao final do século XIX, grandes fatores como: a imigração, a abolição da escravatura, e a construção das fábricas, urbanização, início da industrialização e as mudanças sócias e econômicas, contribuíram para o desenvolvimento social e familiar, visto que redefiniram as formas de relacionamento social. (MARTINS,2008).

Para caracterizar a criança como um ser de direitos, precisamos traçar alguns avanços nas legislações que serve para assegurar o direito da qual faz da criança um ser singular. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1998, do Estatuto da criança e do adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, houve vários avanços ao atendimento à criança, esse passando a ser visto sob a ótica dos direitos e deveres garantidos constitucionalmente.

Esses avanços se dão por meio de lutas de movimentos sociais e trabalhista que buscavam com embates políticos garantir o direito de uma educação de qualidade e acessível. Característica de uma sociedade democrática, a educação deve ser garantida e aberta a todos. Como fala o RCNEI (BRASIL, 1998a, p. 21) “a criança como todo ser humano, é um sujeito social e histórico e faz parte de uma organização familiar que está inserida em uma sociedade, com uma determinada cultura, em um determinado momento histórico.”

No Brasil, a partir da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a vigor a doutrina da proteção integral, momento em que a criança e o (a) adolescente foram alçados a sujeitos de direitos. Ou seja, as próprias crianças e adolescentes estão aptos a reclamarem seus direitos. (SANTANA,2022).

Julga-se que todas as crianças e adolescentes têm direito à educação, à dignidade, à saúde, à segurança, à vida, como prevê o Art. 3º da Lei 8.069/90, de modo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Somente filhos concebidos no matrimônio tinham direitos à paternidade discernida e os direitos que a família possui, logo, eram titulados os filhos legítimos. Os filhos ilegítimos eram aqueles nascidos fora do casamento, eles não possuíam nenhum direito e principalmente não podiam ter o reconhecimento da paternidade. O Código Civil

não amparava em nenhum de seus artigos sobre a filiação, ficando sem nenhum respaldo da lei, e muito menos da sociedade. (CRUZ,2021).

Diante dessa situação, essa lei, que não amparava os filhos havidos fora do casamento, foi extinta com a nova Constituição, colocando em evidência os novos arranjos familiares e adaptando para as novas transformações no âmbito familiar. Da mesma maneira, no Estatuto da Criança e do Adolescente também é assegurado ao filho o direito de paternidade. (CRUZ,2021).

O art. 27 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que o “reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”. Os direitos dele advindos, todavia, são prescritíveis. (ARAUJO,2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é muito necessário para amparar o instituto da filiação, como foi citado acima, pois respalda os valores éticos e morais que deve haver com os filhos, bem como o respeito com a prole, independentemente de como foi concebida a criança. A comprovação da paternidade por meio do exame de DNA foi uma grande vitória para aquele filho concebido fora do casamento. A tecnologia e a justiça dando ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, com a modificação do modelo familiar que imperava até então, ao priorizar, assim, o vínculo afetivo como um advento necessário no contexto familiar. (CRUZ,2021).

No artigo 3º do ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, dispõe sobre o direito das crianças e dos adolescentes no parágrafo 6º, garante a dignidade do filho e a proibição da discriminação entre filhos adotivos e os legítimos ou qualquer outra designação, filho é filho e tem o mesmo direito, não importa quem os gerou, assim diz este parágrafo: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”(MONTEIRO,2020).

O princípio inserido no direito do estado de filiação, está também garantido implicitamente na Constituição Federal, no art. 227, pois é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando expressamente as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação, dispõem que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e

imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (MONTEIRO,2020).

Por fim, as modificações foram de grande relevância para o Direito de Família, ao ressaltar a função da família no direito brasileiro, atribuir igualdade entre pais e filhos, com intervenções do Estado a fim de auxiliar no que for necessário ao que tange a vida da prole, ao estabelecer também melhorias na qualidade de vida da entidade familiar e enfatizar a função social que a família precisa ter. (CRUZ,2021).

2.1 BASE PRINCÍPIOLÓGICA

De Gusmão Oliveira e Da Silva Cabral (2021, p. 196) apresentam os princípios como “fontes do direito de relevante utilidade para regulamentação das relações sociais, principalmente por serem a mola propulsora das normas de condutas, desde a Carta Máxima até os Regimentos e Regulamentos das relações jurídicas de um país”.

Com a constitucionalização do Direito Civil, esta realidade tomou proporções cada vez maiores, especialmente no que diz respeito ao Direito das famílias, ramo no qual com o passar do tempo, tornou-se cada vez mais valorada nas decisões e interpretações da norma (DE GUSMÃO OLIVEIRA E DA SILVA CABRAS, 2021).

Nesta perspectiva, impõe-se a análise de alguns desses princípios que se mostram importantes para o presente estudo.

2.1.1 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade tornou-se base de grande relevância, própria do Direito de Família, pela gama de condições e conceitos integrantes que ele aborda. Ao falar apenas do conceito de afeto acaba-se por pecar por simplificação, já que o princípio da afetividade engloba o dever de cuidar, de criar e dar suporte, seja moral, intelectual ou afetivo, para a promoção de um crescimento saudável ao tutelado e por conveniência social, o afeto e o amor.

De forma clara, a aplicação de tal princípio pode ser observada sob quatro fundamentos essenciais, segundo Paulo Lôbo (2011, p.47), sendo eles: a) a igualdade de todos os filhos independente da origem (CF, art. 227, inciso VI); b) adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF, art. 227, inciso V e VI); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes incluindo os adotivos, com a mesma dignidade familiar (CF 226, inciso IV) e d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta

da criança, do adolescente e do jovem (CF, art. 227). Dessarte é notória a importância social e jurídica de tal princípio como basilar do direito da família.

Desse modo, compreende-se a aplicação do princípio da afetividade representando o elemento primordial que consolida os contornos e molduras estruturais das relações familiares contemporâneas, que merece tutela do Estado no sentido de coibir o abuso do poder familiar, do desamparo parental e dos prejuízos formativos à personalidade dos filhos menores, o que, por sua vez, se liga ao princípio da dignidade da pessoa humana. (GAGLIANO, 2017, p.33).

Assim, define-se como a fundamentação do Direito de Família, de modo que garante a estabilidade das relações socioafetivas e a harmonia social, com superação do caráter patrimonial e/ou biológico.

Numa perspectiva histórica, a família era hierárquica e obedecia ao modelo patriarcal, ou seja, havia um chefe central, o pai, que era o chefe da família e detentor do poder, era conhecido como pater famílias - ou seja, o homem que detinha a hegemonia política, religiosa, paterna e conjugal, cabendo à mãe e à esposa a realização das tarefas de cuidado e reprodução, educação e preparação dos filhos. Nesse sentido, a “família tradicional era muito mais uma unidade produtiva e reprodutiva do que uma unidade afetiva³”, pois tinha uma função eminentemente patrimonial e não se preocupava com a satisfação pessoal dos sujeitos que a compunham. ' entidade. No entanto, com o trespassar do tempo e em decorrência das revoluções industrial e francesa, houve um declínio da entidade patriarcal e patrimonial e o surgimento de movimentos e legislações que promoveram grandes transformações na estrutura familiar (MATOS1997).

A evolução histórica da sociedade brasileira que permitiu a adequação da estrutura familiar a uma nova concepção também se configurou com a ascensão do princípio da dignidade da pessoa humana, ponto máximo do ordenamento jurídico, o qual prioriza a proteção do indivíduo e na perspectiva de família permite a valorização de cada membro. Em torno disto, Renata de Almeida e Walsir Junior afirmam que o que mais interessa é promover o pleno crescimento das pessoas, e a família aparece como primeiro e principal ambiente para a consecução de tal fim, isto é, a família se encontra em função de mediar e sustentar a completa formação pessoal e seus componentes (ALMEIDA 2012).

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana caminha junto com o princípio da afetividade e da convivência familiar. E assim como aquele está como norteador de todo o ordenamento jurídico, o da afetividade está como a principal diretriz do direito de família, de forma interligada com a convivência familiar, que deve estar

presente nos vínculos de filiação e parentesco, sem o qual não é possível entender a nova abordagem deste instituto, uma vez que a família não se limita mais à consanguínea (biológica) e se desdobra para a socioafetiva, e o afeto é facilitado por meio da convivência (DIAS,2011).

Waldyr Grisardo Filho (2005, p. 46) afirma que a convivência familiar é algo a ser priorizado por todos, pois as responsabilidades dos pais não se resumem em dar a vida a um ser humano, tendo que prestar-lhe afeto, carinho, amor e aconchego, educação, vestimentas e todos outros direitos inerentes a um ser. Maria Berenice Dias (2007, p. 407) ensina a importância da figura do pai, pois sua ausência pode originar problemas sérios no futuro do jovem. O pai deve gerar um comprometimento com o filho, para um relacionamento pleno e sadio.

2.2.2 Princípio da Paternidade Responsável

Fazendo-se uma digressão histórica, vê-se que, até o início da década de 1990, o Brasil contava com a Lei 6.697/1979 (revogada) ou “Lei da Criança”, responsável pela difusão do termo “de menor” ou “menor”, sendo atualizada pela Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual dispõe sobre a proteção, direitos e deveres das crianças e dos adolescentes. (PLANALTO,1979)

Porém, inúmeros outros fatores têm contribuído para uma necessária mudança nesse conceito e no tratamento jurídico. Podemos citar, por exemplo, que na relação afetiva, as chamadas entidades familiares monoparentais, formadas apenas por um dos genitores (o que seria de suma importância para a abordagem do abandono afetivo).

O direito ao reconhecimento da paternidade ou da filiação está garantido na constituição federal e regulamentado tanto no Estatuto do ECA quanto no Código Civil, que permitem que seja feito de forma espontânea ou voluntária, no próprio dia do nascimento, por escritura pública ou testamento, garantido o reconhecimento obrigatório por decisão judicial.

O artigo 227 da Constituição Federal, bem como o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), atribui aos pais e responsáveis o dever geral de cuidado, criação e convivência familiar de seus filhos, bem como de preservá-los de negligências, discriminação, violência, entre outros. (CF/88)

Sendo importante destacar que o reconhecimento da paternidade é o ato utilizado para declarar a filiação extramatrimonial, estabelecendo a relação pai e filho e dando origem aos efeitos jurídicos dessa relação.

A paternidade tem origem biológica, assim, o reconhecimento é um ato declaratório, vez que não gera a paternidade, apenas a torna de conhecimento geral, sobre o tema (DIAS, 2010,p.369)

O reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constando uma situação preexistente. Isto é, tem efeito *ex tunc*, retroagindo à data da concepção. Pode ser, inclusive, levado a efeito antes do nascimento do filho, não sendo possível, contudo, condicioná-lo à sobrevivência do nascituro. Como a lei resguarda seus direitos (CC 2º), pode o genitor, com receio de falecer antes do nascimento do filho já concebido, não esperar o nascimento para reconhecê-lo. Mesmo que o filho nasça sem vida, o reconhecimento existiu e foi válido, devendo proceder-se ao registro do seu nascimento (LRP 53).

A figura do pai tem muita importância na construção da estrutura psicológica dos filhos. Sem sua presença cotidianamente na vida dos filhos, muitas lacunas poderão ser abertas ou ficar sem o devido preenchimento. O pai não pode encarar seu papel apenas como um provedor de necessidades materiais dos filhos, pois ele transcende todas as aspirações que uma criança possa apresentar. Lugar de pai, também (e principalmente), é ao lado dos filhos. Quando isto não ocorre, eles poderão se espelhar em muitas outras figuras (escolhidas sem qualquer critério) para assumir o modelo de pai (LUÍS,2013)

Vale salientar a legitimidade dos filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação, como prevê o artigo 26 do ECA.

Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação.

A partir de então, o direito da criança ou do adolescente ao reconhecimento do seu estado de filho, que antes da Constituição Federal era impedido em algumas situações pelo Código Civil de 1916 (filhos ilegítimos adulterinos e incestuosos - art. 358, do Código Civil), passa a ser absoluto, podendo ser exercido a qualquer tempo e, inclusive, em face dos herdeiros dos pais, considerando-se de natureza personalíssima e não se podendo dele dispor (PIRES,2013).

A paternidade decorre do estado de filho, quando esta deriva do pai, é a relação de parentesco entre duas pessoas. No direito brasileiro a paternidade se dá de duas formas:

a biológica e a socioafetiva, podendo esta relação paterno-filial ser reconhecida de forma voluntária pelo pai ou por meio de ação judicial (SOARES,2015).

2.2.3 Princípio do Melhor interesse da Criança e do Adolescente

A família, a sociedade e o Estado não podem falhar na formação humana das crianças, devendo propiciar meios para a formação de nossos futuros adultos. Nenhum interesse de caráter político-administrativo, especialmente os de índole discricionária, pode se sobrepor ao dever de tutela dos interesses infantis. Nesse sentido, acertadamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça que no “campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. (VALE,2020)

Segundo Camila Colucci, A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens pátria* e que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*. (COLUCCI,2014).

O melhor interesse da criança ou o *best interest of the child*, recepcionado pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças e no Código Civil, em seus artigos 1.583 e 1.584 reconhece tal princípio, por exemplo, quando trata-se sobre a guarda do menor. É mister ressaltar, este instituto tem força de princípio pois está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, aduz sobre os deveres que a família tem para com o menor e adolescente. (FLORENZANO,2021)

O princípio em comento não possui previsão expressa na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. “Os especialistas do tema lecionam que este princípio decorre de uma interpretação hermenêutica, está implícito e inserido nos direitos fundamentais previstos pela Constituição no que se refere às crianças. (FLORENZANO,2021)

O princípio em comento, como exposto, está inserido no ordenamento jurídico baseando a grande maioria das decisões do judiciário, especialmente quando se trata sobre a guarda dos menores e adolescentes. No entanto, no que concerne ao decidir sobre a vida e guarda de um menor, ainda se observa bastante a falta de interpretação social que melhor interesse carrega em sua essência. (FLORENZANO,2021).

2.2.4 Princípio da Prioridade Absoluta

O denominado Princípio da Prioridade Absoluta encontra fundamento no art. 227 da Carta Constitucional, que preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, que trata, portanto, da dignidade da pessoa humana criança e adolescente, foi esmiuçado no artigo 4º do da Lei 8.069 /90 (FREITAS,2008)

Nas palavras de Gonçalves (2002, p. 31) princípio da prioridade absoluta é "a concretização dos direitos fundamentais, a afirmação do pleno exercício da cidadania social do cidadão Criança e Adolescente".

Certo é, ainda, que o mencionado Princípio da Prioridade Absoluta não contém conteúdo meramente programático, configurando-se, na verdade, como norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, na medida em que traz em seu bojo todos os elementos imprescindíveis à possibilidade de produção imediata dos efeitos previstos (artigo 5º, §1º, da CF/ 88) (BRASIL, 1988).

A aplicação de princípios como prioridade absoluta segue vários caminhos, resultado em decisões diversas. Essa constatação leva à conclusão de que, salvo exceções, o conteúdo doutrinário não tem sido aprofundado, e a utilização dos preceitos legais tem sido feita como forma de justificação da posição do julgador sobre o que entende, ele próprio, ser a prioridade a ser estabelecida, considerando a situação da criança e do adolescente em questão (SCHWEIKERT,2021).

Em síntese, a doutrina menciona que crianças e adolescentes, por estarem na "peculiar condição de pessoas em desenvolvimento" necessitam de respostas tempestivas e preventivas às suas necessidades, além de facilitação política e institucional para o exercício de seus direitos fundamentais. Desse modo, como enfatiza, Andréa Rodrigues Amin *apud* Schweikert (2019, p. 68/69). "seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar". Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutela em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte

3 OS DANOS OCASIONADOS PELA OMISSÃO PATERNA

É imensurável o impacto que o vazio causado pelas omissões parentais pode causar na construção psicológica de uma criança ou adolescente, em datas como aniversários, Dia dos Pais, natal e afins, nas quais as redes sociais se transformam em verdadeiros expositores de felicidade e todos demonstram orgulhosamente o quanto ostentam amor entre os familiares. Vislumbra-se em meio a esse cenário diversas telas *online* que observam caladas todo afeto que é gratuitamente demonstrado por pais e filhos, em verdadeira moldura que evidencia tudo que não podem desfrutar, transformando-se em imensa tortura psicológica (COURA, 2021).

Na infância as crianças comumente associam a imagem paterna a um verdadeiro herói, o maior, mais forte e mais corajoso, o que faz exsurgir o quão angustiante deve ser a uma criança que foi privada dessa presença, que, sem possuir condições de entender o contexto da omissão paterna, tantas vezes procura em si falhas que justifiquem tal afastamento (COURA,2021)

Segundo Eizirik e Bergamann (2004), a ausência paterna tem potencial para gerar conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo do adolescente, bem como influenciar o desenvolvimento de distúrbios agressivos no comportamento do indivíduo. Com a falta da figura paterna, o adolescente tenta lutar contra o sentimento de amor, pelo pai que o abandonou e, devido a este confronto interno, fica mentalmente confuso, surgindo, a partir daí, vários transtornos, os quais leva-o a consequências internas e externas.

A omissão da função paterna, especificamente na infância, ocasiona sofrimentos de ordem psíquica, moral e afetiva irreversíveis à criança. Indubitavelmente as maiores consequências negativas decorrentes do abandono são de ordem psíquica. O sentimento de abandono e rejeição pode acompanhar o indivíduo durante toda sua vida. A primeira infância é a fase de maior importância na formação e desenvolvimento da criança, em razão disso, os grandes impactos são absorvidos e internalizados por esta, e refletem diretamente na vida adulta, o que pode dificultar relações futuras, até mesmo ocasionar problemas de baixa autoestima, insegurança e até mesmo quadros mais sérios de transtornos de personalidade e quadros depressivos. (SILVA,2022).

Diante dessas situações, a mãe se submete ao papel principal na vida desse adolescente, tendo que sustentar a família, suprir as necessidades emocionais e, até mesmo o caos que às vezes é deixado pelo pai, em decorrência do divórcio ou o abandono repentino. Cada adolescente filtra essas situações de maneiras diferentes, tornando-as em atitudes positivas, como uma aproximação ainda melhor, vendo o esforço e dedicação da

mãe para que nada o falte; ou em atitudes negativas, levando-o a agressividade repentina, ao confronto com a mãe e, que mais tarde pode levar à arrependimentos. A presença de violências no dia a dia familiar, constitui um elemento importante a ser mencionado e problematizado, principalmente quando se refere às repercussões violentas relacionadas a saúde mental de adolescentes. (ROCHA;DINIZ, 2028).

Shinn (1978) relata que os efeitos da falta do pai no desenvolvimento cognitivo do adolescente, em famílias com à ausência ou pouca interação do pai com os filhos, resulta-se em um péssimo desempenho nos testes cognitivos de crianças e adolescentes; procedendo em sintomas ansiedade e dificuldades financeiras. Esses apresentam diferenças de grupos, atitudes, comportamentos, gostos, valores e ideologia de vida. Conforme Serra, (1997, p. 24-28) existem diversos mundos e várias formas de ser adolescente, aos quais essa temática é justificada neste trabalho, a partir de diversos pontos abordados, como o divórcio dos pais, não registro do pai biológico, abandono repentino e diferentes formas de ausência paterna.

Neste diapasão, o ordenamento jurídico leva em consideração o estabelecimento da convivência familiar entre pais e filhos por entender que a consolidação de laços afetivos fortalece as relações familiares que demandam o referencial paterno dos quais sedimentam o respeito, o afeto, a solidariedade, o aprendizado, os princípios e os valores morais. Em todos os aspectos, a paternidade responsável, leva em conta um estado que se designa como social, deverá supor a existência do elemento jurídico da responsabilidade, tutelando os sujeitos mais vulneráveis, necessitando de proteção do Estado, para as crianças em desenvolvimento psicológico e moral. (CUNHA,2006 p.94)

Entre as pesquisas psicológicas que tratam o sofrimento psíquico, há comprovação que a omissão parental que culmina em abandono afetivo causa danos psicológicos severos. Em crianças na fase de escolarização básica, o prejuízo cognitivo apresenta-se como graves dificuldades de aprendizagem evoluídas para dislexia, déficit de atenção e hiperatividade. De igual forma, para o menor, esses danos se caracterizam como emocionalmente profundos, manifestando-se como sentimentos depressivos, a própria depressão, transtorno de ansiedade generalizada, dificuldade de socialização e outros tantos transtornos de ordem emocional. (NETA,SILVA,2019)

A psicologia, neste momento, entra, transcendendo o senso-comum, para ajudar a compreender que de fato há um prejuízo causado ao abandonado no tocante à afetividade, sendo necessários reparos, o que pode se refletir em pleito judicial de um lado, e em apoio terapêutico psicológico e médico de outro. Dessa maneira, reiterando o que de alguma

forma já apontamos anteriormente, o afeto dos pais tem papel relevante no desenvolvimento dos filhos em vários âmbitos, como o cognitivo, o emocional, o sócio relacional, entre outros, interferindo diretamente na autoestima, nos relacionamentos consigo e com outros indivíduos. Sendo assim, a desconsideração da importância afetiva pelos pais pode levar a problemas nos referidos âmbitos. (CANTALICE,2022)

Em meio a prejuízos decorrentes do abandono, é preciso que o causador não passe despercebido, e na busca por reparo. Neste sentido, Pinheiro (2019, p. 46) ressalta que “se leva em consideração é a importância do afeto na estrutura familiar contemporânea e as consequências de atitudes omissivas no desenvolvimento da criança e do adolescente.”. Quanto mais cedo buscar contornar a situação de abandono, melhor.

No âmbito jurídico, quando se fala em abandono afetivo, é comum reportar-se à possibilidade de indenização. Nesse jaez, impõe-se compreender que, a partir das transformações pelas quais passou a família, fazendo-se importante a fala de Medina e Vieira (2022, p. 33), segundo os quais:

perspectiva familiar da contemporaneidade, consubstanciada na solidariedade familiar, percebe-se a transmutação do foco da conjugalidade pela filiação, que assumiu a centralidade institucional na família. A modificação valorativa e protetiva voltada para este vínculo natural e jurídico demonstra que a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes.

Assim, enleva-se a responsabilidade parental em relação aos filhos, que, segundo os autores, vai além da manutenção material dos filhos, mas que “consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, em ajudá-los na construção da própria liberdade” (*IDEM*, p. 34). Ressalte-se que, por se tratar de uma relação privilegiada, de confiança, a responsabilidade civil parental potencializa os danos causados em comparação a danos causados por terceiros.

Surge, desse modo, a indenização pelo abandono afetivo, que, desde o ano de 2012, vem sendo admitida pelo Superior Tribunal de Justiça como forma de reparar danos causados à prole abandonada. O entendimento à época inovador mantém-se, como pode se observar em julgado recente pela Corte Superior (BRASIL, 2021), segundo a qual:

A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a

parentalidade de maneira responsável. O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho (REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021).

Não obstante a possibilidade indenizatória, como se extrai da leitura da citação acima, o dever de indenizar já surge em razão da violação de um direito da criança e do adolescente, qual seja, de crescer dignamente, ser cuidado e protegido no âmbito familiar, em um ambiente que lhe proporcione pleno desenvolvimento. O que se percebe, como aduz Teles (2023), é que a indenização não tem o condão de restabelecer o vínculo ou minimizar as dores causadas à prole abandonada, mas tão somente punir aquele que não cumpriu com sua responsabilidade parental. Sob esse viés, a medida se mostra “insuficiente para a resolução da problemática, porém extremamente necessária no que tange ao cunho pedagógico” (*IDEM*, p. 38).

Verifica-se, portanto, que, diante das inúmeras violações de direitos das crianças e adolescentes quando vítimas do abandono paterno-filial, seja pela ausência do reconhecimento da paternidade, seja pelo abandono afetivo após esse reconhecimento, não se pode reduzir a atuação do Estado à previsão de indenização em razão de danos já sofridos, mas medidas preventivas e educativas voltadas ao fortalecimento dos vínculos de parentalidade e responsabilidade paterna, como se pode aferir de exemplos já existentes no Brasil, mas que precisam ser mais difundidos, como é o caso do projeto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua, do Tribunal de Justiça do Ceará, denominado “oficina de pais e filhos”.

Segundo informações prestadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2015), as oficinas ocorrem, em média, duas vezes a cada mês e, nessas oportunidades, os participantes são divididos em quatro grupos em salas diferentes, sendo “duas turmas mistas para os pais, com a observação de que os casais deverão ficar em salas diferentes, uma terceira destinada a crianças entre 6 e 11 anos, e a última com adolescentes”. Deste modo, o judiciário vai além dos julgamentos processuais e busca, através das oficinas, com pessoal capacitado, a promover a reorganização familiar de casais e filhos envolvidos em conflitos familiares, o que reverbera nas relações paterno-filiais.

Teles (2023) apresenta ainda, como alternativa à problemática, um modelo de aplicabilidade de medida pedagógica parental já existente em Portugal, o qual envolve serviços de apoio familiar, com intervenções e programas destinados às famílias. Destaca, inclusive, resultados da efetividade do modelo apontados em pesquisas realizadas em 56 programas de educação parental, os quais atenderam, ente 2007 e 2010, 501 indivíduos.

Neste sentido, considerando a prioridade absoluta da criança e do adolescente, os danos ocasionados pelo abandono paterno, os quais extrapolam os muros da infância e adolescência e alcançam a vida adulta e, quiçá toda a vida, do indivíduo, mostra-se imperioso trabalhar políticas públicas dentro do Poder Judiciário e fora dele voltadas para o processo educativo parental, a fim de, assim, fortalecer os laços familiares e, por conseguinte, evitar ou minimizar os prejuízos causados à prole pela negligência pelo abandono paterno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, observa-se que os direitos da criança e do adolescente são de suma importância, visto que o afeto faz parte da constituição das famílias, não havendo como negar sua transcendência e valor nesse sentido.

Embora o abandono afetivo seja um assunto de relevância para direito, ainda é algo escasso no tocante da sua aplicabilidade. Importante salientar a necessidade do reconhecimento e a existência do abandono afetivo, quando os filhos são deixados de lado é eminente e não deve ser negado, a paternidade responsável deve ser realizada em sua integralidade visto que existem genitores que não se preocupam com o desenvolvimento dos filhos, sejam eles: psicológicos, morais, patrimoniais, culturais entre diversos outros aspectos.

Assim sendo esse tipo de conduta deveria ser extinto das relações sociais e paterno afetiva, e que seja escasso o número de crianças sem o convívio, o carinho pois são direitos essenciais para a formação de cidadãos íntegros e honestos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Roberta Eifler. **Criança e adolescente** – *ECA*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53156/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-como-resquicio-da-doutrina-da->

situacaoirregular#:~:text=%2C%202018%2C%20p.,25).,do%20best%20interest%20of%20child%E2%80%9C.. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16/7/1990

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.298.576-RJ**, relator Luis Felipe Salomão, julgado em 21/8/2012. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 10 junho. 2023.

CANTALICE, Jamile Bezerra. **Abandono afetivo, psicologia e direito: compreendendo afetos e protegendo garantias** - João Pessoa, 2022.

CASAL, Marcelo. Mais de 100 mil crianças não receberam o nome do pai este ano. **Agência Brasil**. 28/08/2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-08/mais-de-100-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-este-ano>. Acesso em: 26/06/2023.

COLUCCI, 2014, **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação na prática no direito brasileiro**, disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf, Acesso em: 11/07/2023.

COURA, Chayane Beatriz Campos. **Ação de indenização por danos morais decorrentes de omissão de cuidados: quando o pai que negligenciou cuidados precisa pagar indenização aos filhos**. JusBrasil, 2021. disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-de-indenizacao-por-danos-morais-decorrentes-de-omissao-de-cuidados/1258282056/amp> acesso em: 21/06/2023.

DE FREITAS, Maria Helena Ramos. O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e o controle jurisdicional das omissões administrativas. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 28, ab/jun 2008. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2727414/Maria_Helena_Ramos_de_Freitas.pdf.

DE GUSMÃO OLIVEIRA, Flavia Roberta.; DA SILVA CABRAL, Vera Lucia. O reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no registro civil brasileiro à luz dos princípios que regem o direito de família. **REVISTA ESMAT**, [S. l.], v. 13, n. 21, p. 193–214, 2021. DOI: 10.34060/reemat.v13i21.435. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/435. Acesso em: 18 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 11ª Ed. –São Paulo, Editora Revistas do Tribunais: 2016.

EIZIRIK, Mariana; e BERGMANN, David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. **Rev Psiquiatr Rio Gd Sul**. 2004;26(3):330-6

PEREIRA, Rodrigo da C. **Princípios norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança**: como definir a guarda dos filhos? IDBFAM, 2021, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>, acesso em 11/07/2023.

LUÍS, 2013, Disponível em: <http://joacilpsicologo.blogspot.com/2013/11/pai-omisso-filhos-sem-referencial.html?m=1>, acesso em: 06/06/2023

LIMA, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-e-consequencias/1206313671>, acesso em: 06/06/2023.

MEDINA, Valéria Julião Silva.; VIEIRA, Diego Fernandes Abandono afetivo e os direitos da personalidade: uma releitura em face da necessidade probatória dos danos e o dever de convivência familiar . **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 03, p. 29, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/724>. Acesso em: 19 jul. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. **Revista Pensar**, v. 18, n. 2, p.587-628, maio/agosto, 2013.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Paternidade, família e criminalidade: uma arqueologia entre o Direito e a Psicologia. **Psicol Soc**. Belo Horizonte, v. 26, n. spe, p. 36-46, 2014.

MUZA, G. M. Da proteção generosa à vítima do vazio. In: Silveira P. **Exercício da paternidade**. Porto Alegre: Artes Médicas; 1998.

NETA,SILVA,2019, disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/join/2019/TRABALHO_EV124_MD1_SA57_ID698_18062019220524.pdf

Oficina promove método inovador na solução de conflitos familiares. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/oficina-promove-metodo-inovador-na-solucao-de-conflitos-familiares/>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

PLANALTO, Lei 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm, acesso: 20/06/2023.

PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3586, 26 abr. 2013.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Malinare. **Afinal, o que devemos entender por prioridade absoluta?** Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/340344/afinal-o-que-devemos-entender-por-prioridade-absoluta> Acesso em: 10/07/2023.

SERRA, E. Adolescência: perspectiva evolutiva. IN: VII Congreso INFAD, 1997, Oviedo - Espanha. ANAIS. Oviedo: INFAD, p. 24-28.

SIDOU, J. M. Othon et al. (Orgs.). Dicionário Jurídico: **Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Yorrane Vitoria; REIS, Larissa. **Os impactos da ausência paterna no desenvolvimento do adolescente**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17283/1/TCC%20Larissa%20e%20Yorrane.pdf>

SOARES, Ana Paula Paixão. **O direito ao reconhecimento da ascensão paterna: implantação e resultados do projeto “Reconhecer é Amar!” no município de São Luís-MA**. 2015. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1072?mode=simple,%20Acesso%20em%2010/07/2023..>

SHINN, Marybeth. Father absence and children's cognitive development. **Psychol Bull** 1978;85(2):295-324.

TELES, Maria Luiza Machado. **O abandono paterno equiparado ao aborto e as consequências futuras na vida do infante: uma análise acerca da insuficiência da medida indenizatória**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Universidade Federal de Goiás, Curso de Direito, 2023.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. Princípio do melhor interesse da criança. Jus, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 10/07/2023.